



RECURSO INOMINADO N° 0080637-19.2015.814.0010
RECORRENTE : VIVO S/A.
RECORRIDA : EDEVILSON GONÇALVES DA SILVA MOURA
ORIGEM : VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREVES
RELATORA : JUÍZA MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO DO AUTOR IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pretensão indenizatória fundamentada na má prestação do serviço de telefonia celular pela recorrida. O recorrente busca reparação pelos danos suportados por não conseguir efetuar e receber ligações, ou enviar mensagens, e vem sofrendo com as constantes falhas no fornecimento do sinal, que provoca a obstrução, e até a interrupção, da comunicação do autor com sua família, clientes e amigos, por meio do telefone celular.
 2. O juízo de origem entendeu configurado o dano moral alegado pelo autor, e condenou a reclamada ao pagamento do valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais.
 3. A reclamada interpôs recurso inominado argüindo a inexistência de ato ilícito, protestando ainda, pela inexistência de dano moral ou a diminuição do quantum arbitrado.
 4. Entendo que a sentença merece reforma.
 5. Existe a comprovação da relação jurídica entre as partes, contudo a empresa reclamada juntou aos autos o relatório de ligações efetuadas pelo reclamante (pag. 41). Desse modo, não verifico a existência de falha na prestação do serviço, vez que pelo relatório juntado o reclamante conseguia efetuar chamadas.
 6. Destarte, não resta caracterizado o dano moral a ser indenizado, necessitando assim de reforma a sentença vergastada para que os pedidos do autor sejam julgados totalmente improcedentes.
 7. Recurso conhecido e provido, para reformar in totum a sentença proferida pelo Juízo de origem, julgando improcedente o pedido inicial. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº. 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/1995.
- Belém, 06 de fevereiro de 2019.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA
Juíza Relatora – Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais